



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0018547-81.2011.815.0011.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Gildo Teixeira Maia.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciúncula Benghi.

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. REQUERIMENTO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. “Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil” (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

2. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0018547-81.2011.815.0011, em que figuram como Apelante Gildo Teixeira Maia e Apelado o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Gildo Teixeira Maia interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 180/184, nos autos da Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor do **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração da ilegalidade da capitalização dos juros, da abusividade e limitação dos juros remuneratórios, e da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos de mora, bem como a devolução do indébito pago referente a esses títulos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, com exigibilidade suspensa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 186/188, alegou que é vedada a capitalização de juros nas operações financeiras, ainda que expressamente convencionado e que os juros remuneratórios devem ser limitados ao percentual máximo de 12% ao ano, e que a cláusula que prevê o pagamento da Comissão de Permanência cumulada com multa de mora é nula de pleno direito por haver sido firmada em desacordo com as disposições do CDC, e que diante da ausência de boa-fé da instituição financeira na inclusão dessa tarifa no contrato, os valores cobrados devem ser restituídos de forma dobrada, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 191/212, o Banco Apelado alegou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., que a jurisprudência pátria tem admitido a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, e que, como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso para que a Sentença seja mantida.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 241/243, sem pronunciamento sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

A pretensão da Apelante consiste na revisão de um contrato de arrendamento mercantil, com a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e da incidência de juros remuneratórios, além da repetição, em dobro, os valores pagos a estes títulos.

Pela natureza do instrumento contratual em análise, f. 151/153 em que a composição do preço do arrendamento mercantil se traduz no valor da contraprestação e no valor residual garantido, é descabida a pretensão de limitação dos juros e de declaração de ilegalidade da capitalização, porquanto não há fixação de taxas de juros anual e mensal, tampouco comprovação cabal da discrepância entre

a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Corroborando com o entendimento acima esposado, julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul².

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos

¹ **APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABUSIVIDADES DAS CLÁUSULAS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. [...]** (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

EMENTA: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÕES. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO JUROS OU UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. DESPROVIMENTO. Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (TJPB; APL 0062665-55.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/08/2015).

² **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]** A possibilidade de revisão judicial do contrato de arrendamento mercantil, assim como as demais espécies de contrato comercial e civil tem seu permissivo legal na magna carta, que estabelece no art. 5º, inciso XXV, que "a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". **Taxa de juros remuneratórios. No caso concreto, como o contrato não estipula taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostra-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Capitalização de juros. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. Mora. [...]** (TJRS; AC 0082160-53.2015.8.21.7000; Estrela; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito; Julg. 09/04/2015; DJERS 14/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa a taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Capitalização. Ausência de interesse recursal. Inexistência de demonstração da capitalização dos juros no contrato revisando, o que impede o banco demandado de aplicá-la. Ausência de interesse recursal no tópico. [...] (TJRS; AC 0478582-51.2014.8.21.7000; Pelotas; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabete Corrêa Hoeverler; Julg. 19/03/2015; DJERS 24/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato, no caso, não expressa taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Arguição genérica, não comprovada a suposta diferença entre os encargos contratados e os efetivamente cobrados. [...](TJRS; AC 0067524-82.2015.8.21.7000; São Borja; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Elisabete Corrêa Hoeverler; Julg. 16/04/2015; DJERS 22/04/2015)

remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária³.

Ao contrário do que alega o Apelante, o contrato sob análise não previu, em caso de inadimplência, a incidência de encargos moratórios, tampouco cobrança de Comissão de Permanência, não havendo que se falar, portanto, em abusividade de sua cobrança, conforme acertadamente decidiu o Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).